



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.930, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao porte de arma de fogo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2479/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI N° ,DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao porte de arma de fogo.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. ....

.....  
§ 3º A efetiva necessidade por risco ou ameaça à integridade física, de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica presumida para habilitação ao porte de arma de fogo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui um problema grave em escala global. Nesse contexto, torna-se imperativo o estabelecimento de diversas disposições para garantir às mulheres, em situação de violência, o acesso a múltiplos mecanismos de proteção.

Assim sendo, a proposta em tela consiste em uma alteração no ordenamento em vigor com o objetivo de facilitar o acesso às armas de



\* C D 2 4 5 8 6 2 0 0 2 6 0 0 \*

fogo. Nessa vereda, a proposição visa assegurar a presunção de efetiva necessidade na hipótese de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência (nos termos do art. 12-C da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

Nesse sentido, estamos seguros de que o Estado deve dar um tratamento diferenciado a essas vítimas, uma vez que não há como prover segurança individual para cada mulher brasileira que passa por situação de violência no seu cotidiano.

Ademais, o acesso à arma de fogo aumenta a rapidez com que a mulher pode responder a uma ameaça iminente. Em muitas situações de violência doméstica, o tempo de resposta das autoridades pode ser insuficiente para prevenir um ataque. Ou seja, ter uma arma de fogo à disposição permite que a vítima reaja imediatamente, aumentando suas chances de sobrevivência.

Além disso, em casos onde o agressor desrespeita ordens de restrição ou outras medidas protetivas, a capacidade de defesa pessoal imediata pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Certo de que a iniciativa é um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, espero poder contar com o valioso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**PL/MS**



\* C D 2 4 5 8 6 2 0 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>

**FIM DO DOCUMENTO**